



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAU
ESTADO DE MINAS GERAIS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 45/2025

PROCESSO LICITATÓRIO: nº 155/2025

OBJETO: Registro de preços visando à futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos para manutenção do sistema de videomonitoramento do Município de Piau/MG.

RECORRENTE: MB Comercial Ltda.

RECORRIDO: Pregoeiro

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MB Comercial Ltda., no âmbito do Processo Licitatório nº 155/2025 – Pregão Presencial nº 45/2025, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, em face da decisão que a declarou inabilitada no certame.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A intenção de recorrer foi devidamente registrada pela Recorrente durante a sessão pública realizada em 23/12/2025, tendo sido concedido o prazo legal de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais.

As razões foram protocoladas dentro do prazo estabelecido, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido, nos termos da legislação aplicável.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, sustenta a Recorrente que o edital do certame, ao exigir a “Prova de regularidade com a Fazenda [Estadual/Distrital] e/ou [Municipal/Distrital] do domicílio ou sede do fornecedor”, teria adotado redação de natureza alternativa, e não cumulativa.

Com base nessa interpretação, alega que a apresentação da certidão de regularidade estadual seria suficiente para suprir a exigência editalícia, ainda que ausente a certidão de regularidade municipal, razão pela qual entende indevida sua inabilitação.

Ao final, requer a reforma da decisão e sua consequente habilitação no certame.

É o relatório.

IV – DA ANÁLISE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, cumpre consignar que o certame foi conduzido de forma imparcial, isonômica e em estrita observância à legislação vigente, cabendo ao Agente de Contratação atuar em conformidade com os princípios que regem as licitações públicas, notadamente os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Importa destacar que o edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. Publicado o instrumento convocatório e não havendo impugnação tempestiva às suas cláusulas, estas tornam-se plenamente eficazes e obrigatórias, não podendo ser flexibilizadas ou reinterpretadas posteriormente para atender interesse individual de licitante específico.

A Administração Pública, diferentemente do particular, somente pode agir nos estritos limites da lei e do edital, não lhe sendo dado afastar exigências expressamente previstas sob pena de violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso concreto, a controvérsia cinge-se à interpretação do item 16.5.6 do edital, assim redigido:

"16.5.6 – Prova de regularidade com a Fazenda [Estadual/Distrital] e/ou [Municipal/Distrital] do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre."

A interpretação pretendida pela Recorrente não se sustenta à luz da interpretação sistemática e teleológica do edital. A expressão "e/ou", embora admita múltiplas hipóteses, não autoriza o licitante a escolher unilateralmente qual exigência cumprir, especialmente quando o contexto do edital e a finalidade da exigência apontam para a necessidade de comprovação plena da regularidade fiscal compatível com a atividade exercida.

A utilização da expressão "e/ou" permite, conforme a própria técnica linguística, três hipóteses:

- a) cumprimento da exigência estadual;
- b) cumprimento da exigência municipal;
- c) cumprimento simultâneo de ambas, quando aplicável à atividade e à inscrição do licitante.

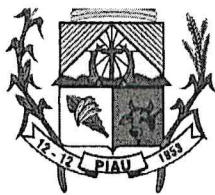
No caso em análise, não restou demonstrado que a Recorrente estivesse desobrigada da apresentação da certidão municipal, ônus que lhe incumbia. Assim, a ausência da certidão de regularidade com a Fazenda Municipal configura descumprimento de exigência editalícia essencial, apta a ensejar a inabilitação.

Ressalte-se, ainda, que participaram do certame três empresas, sendo que apenas a Recorrente adotou tal interpretação, o que evidencia que, em caso de dúvida, deveria ter sido formulado pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital, nos prazos legais, o que não ocorreu. Dessa forma, as disposições editalícias permanecem soberanas e de observância obrigatória.

Nesse sentido, leciona José Maria da Costa:

3) É claro que o exemplo aqui inicialmente dado tem por função expressar exatamente a dupla possibilidade em mesmo contexto:

- I) de serem tomados os elementos em conjunto;
- II) de serem tomados os elementos separadamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAU
ESTADO DE MINAS GERAIS

4) Se, todavia, o intento for marcar ou a soma ou a exclusão, então se há de dizer com clareza uma só das conjunções, exatamente com o sentido que se quer conferir ao caso concreto:

- a) "O concurso exigia conhecimento de Direito Civil e de Direito Penal" (a exigência é dupla e concomitante);
- b) "O concurso exigia conhecimento de Direito Civil ou de Direito Penal" (a exigência é alternativa e excludente). COSTA, José Maria da. "E/ou". *Gramatigalhas*. Migalhas, 5 mar. 2008. Atualizado em 25 out. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/gramatigalhas/55566/e-ou>. Acesso 05.01.2026.

Da mesma forma, leciona Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

"O instrumento convocatório é a leiido caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'." (FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*. 2007, p. 416).

Dessa forma, não assiste razão à Recorrente, devendo ser mantida integralmente a decisão de sua inabilitação.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa MB Comercial Ltda., mas nego-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão que declarou sua inabilitação no Pregão Presencial nº 45/2025.

Submeto a presente decisão à apreciação e ratificação da autoridade competente, para os fins legais.

Piau/MG, 30 de dezembro de 2025.


Edmilson José Rocha de Moraes

Pregoeiro Oficial – Município de Piau/MG



RATIFICAÇÃO

Com fundamento nas razões apresentadas pelo Agente de Contratação, RATIFICO integralmente a decisão proferida, mantendo a inabilitação da empresa MB Comercial Ltda. no âmbito do Pregão Presencial nº 45/2025, para todos os efeitos legais.

Piau/MG, 05 de janeiro de 2026.

Wanderlúcio de Castro Loures
Prefeito Municipal